

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO RESERVA DE

CELETISTA Nº 001/2023

A Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, FAI•UFSCar, fundação de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 66.991.647/0001-30, com Inscrição Estadual sob o número 637.148.460.118, com sede no Câmpus da Universidade Federal de São Carlos, área norte, à Rodovia Washington Luís, km 235, defronte a rotatória de intersecção entre a rua dos Bem-te-vis e a rua dos Caracarás, sem número, cidade de São Carlos / SP, representada na forma de seu Estatuto, por sua Senhora Supervisora de Gestão de Pessoas Leila Regina de Freitas Costa, visando dar publicidade aos seus atos, torna pública a Ata de Julgamento de Recursos referente ao processo seletivo simplificado para a formação de cadastro de reserva de 4 (quatro) candidatos, para exercício da função de Assistente para Análise e Gestão de Contratos de Núcleo de Inovação Tecnológica, sob o regime celetista, para atuação junto ao Projeto nº 10.401, intitulado (Gerenciamento de Royalties/Agência de Inovação), sob a coordenação do Professor Doutor Daniel Braatz Antunes de Almeida Moura, Diretor Executivo da Agência de Inovação da Universidade Federal de São Carlos, AIn.UFSCar, nos seguintes termos:

Presentes: Daniel Braatz Antunes de Almeida Moura, Natalia Carolina dos Santos, Patricia Villar Martins, Leila Regina de Freitas Costa e Murilo Alves.

Assunto: Julgamento dos recursos interpostos contra o resultado do processo seletivo para cadastro de reserva de CLT - 001/2023.



A Comissão Julgadora reuniu-se para julgar o recurso apresentado pela candidata Raquel Gomes Valadares.

A candidata interpôs um recurso, no dia 10/02/2023, solicitando a revisão do resultado divulgado pela FAI•UFSCar, em sua "Ata referente a análise das inscrições enviadas no âmbito do processo seletivo simplificado para formação de cadastro de reserva sob o regime celetista nº 001/2023", na mesma data. Tempestivo, o recurso merecer ser conhecido. Em sua peça recursal, a candidata pretende o deferimento de sua classificação para a fase de entrevistas, solicitando a anulação do resultado publicado no dia 10/02/2023 e a reapreciação da inscrição, com os seguintes argumentos:

"Segundo consta a ata referente às inscrições, objeto deste recurso, no item 2: Após a promoção da análise técnica em relação as inscrições apresentadas, restaram desclassificados a seguir para a fase de entrevistas os seguintes candidatos abaixo relacionados em ordem alfabética, pelo seguinte motivo: não ter apresentado todas as exigências do presente Edital conforme item 6.2.

Categoria na qual foi inserida a Requerente. Entretanto, o que causa estranheza é que o Edital nº 001/2023, no item mencionado, traz a seguinte redação:

- 6.2. A entrevista será realizada por videoconferência "on line", mediante acesso a ambiente virtual disponível em endereço eletrônico a ser fornecido aos candidatos classificados conforme cronograma deste edital, em especial:
- a) É de inteira responsabilidade do candidato a disponibilidade e utilização das ferramentas tecnológicas necessárias a participação desta seleção, em especial: computador ou smartphone que disponha minimamente dos seguintes requisitos: navegador Chrome ou compatível (RL81), webcam/câmera e microfone:
- b). A webcam/câmera e microfone, precisam estar em perfeito funcionamento e deverão permanecer ligados durante todo o processo de entrevista, que será gravado para fins de registro do processo de avaliação.

FAI UFSCar

c) O candidato, no início da entrevista deverá apresentar documento de identidade original e com

foto (RG, CNH, Passaporte, identidade profissional) mantendo o documento em seu poder durante toda a

entrevista podendo ser solicitada nova apresentação a qualquer momento;

d) o Candidato, por ocasião da entrevista deverá apresentar-se adequadamente trajado e portar-se

de modo compatível como se o ato fosse realizado de forma presencial;

e) As datas e horários exatos em que cada candidato deverá ingressar no ambiente de entrevista

serão divulgadas no endereço eletrônico conforme cronograma constante deste edital.

O item não menciona ou descreve quaisquer ações para a inscrição que a Requerente descumpriu. O item

indica como será a fase das entrevistas e determina qual deverá ser a conduta dos Candidatos durante a

mesma, etapa que deverá ocorrer entre os dias 15 e 17 do mês de fevereiro do ano em curso. Não há

menção expressa que a Requerente deveria apresentar lista de especificidades dos equipamentos

eletrônicos que dispõem para a realização da entrevista."

Eis a síntese do necessário. Assim, resta razão à Recorrente. Senão vejamos:

De fato, houve um equívoco no momento da indicação do dispositivo do edital utilizado para decidir

acerca da classificação dos candidatos - porém nada além disso. A análise dos candidatos, deu-se nos

estritos termos do edital de conhecimento prévio e expresso de todos os candidatos e do público em geral.

Ocorre que, ao invés de: "Após a promoção da análise técnica em relação as inscrições apresentadas,

restaram desclassificados a seguir para a fase de entrevistas os seguintes candidatos abaixo relacionados

em ordem alfabética, pelo seguinte motivo: não ter apresentado todas as exigências do presente Edital

conforme item 6.2." conforme dito na Ata publicada no dia 10/02/2023, o correto é: "Após a promoção

da análise técnica em relação as inscrições apresentadas, restaram desclassificados a seguir para a fase de

entrevistas os seguintes candidatos abaixo relacionados em ordem alfabética, pelo seguinte motivo: não

ter apresentado todas as exigências do presente Edital conforme item 5.2.""

Tal constatação, mero erro formal, que não desvirtua ou neutraliza os termos do edital – que vincula as

Partes - não pode ser considerado um vício capaz de anular todo o processo de seleção, pois se assim fosse

teríamos uma verdadeira afronta a economicidade, eficiência, eficácia e proporcionalidade. De rigor, a



medida que se impõe é a rerratificação da ata, com o mero proposito de corrigir erro formal, erro que não interfere nos termos editalícios.

Aí se encerra a razão da Recorrente. Os pedidos apresentados pela Recorrente não podem ser atendidos pois destoam de sua causa de pedir. De fato, a Ata publicada no dia 10/02/2023 continha um erro, de natureza formal, o qual menciona um item que não condiz com o contexto de deferimento ou indeferimento da candidata, fator que abriu precedentes para o recurso, e ainda que intempestivo, desafiaria a autotutela.

No entanto, conforme estampado no edital (item 5.2), corrigido anteriormente, os candidatos devem apresentar a documentação comprobatória, necessária para inscrição no processo seletivo.

O item 5.2 do edital menciona: "A inscrição dos candidatos dar-se-á por meio do envio do currículo atualizado, comprovante de graduação, cursos complementares (se houver), certificações, inscrições, licenças e outros elementos relevantes no histórico profissional do candidato. Documentos destinados à fase habilitatória (anexo I), ficha de inscrição preenchida (anexo IV), declaração (anexo V), Link do vídeo de apresentação e comprovantes dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento, cópia dos seguintes documentos: documento de identidade com foto, C.P.F e comprovante de residência e demais TODOS **PDF** documentos comprovantes (anexo II), em formato para e-mail: processoseletivo@fai.ufscar.br com o assunto "Edital 001/2023 Seleção para Formação de Cadastro de Reserva de Assistente para Análise e Gestão de Contratos de Núcleo de Inovação Tecnológica", impreterivelmente no período descrito no CRONOGRAMA."

No entanto, a Recorrente deixou de cumprir requisito obrigatório do edital, independente, falha que o reconhecimento do erro formal na ata de julgamento não tem o condão de suprimir, portanto de rigor indeferimento dos requerimentos apresentados pela Recorrente. Mantendo-se incólume o resultado outrora publicado, retificando-se exclusivamente o erro formal apontado, correção que se faz, independente da matéria recursal, mas sim em obediência ao dever de autotutela, impessoalidade, publicidade.

Por todas as razões acima alinhavadas esta comissão DECIDE: conhecer, eis que tempestivo o recurso e no mérito negar-lhe provimento, dado que os pedidos se revelam incompatíveis com a causa de pedir,



conforme as razões acima descritas. Decide ainda, no exercício da autotutela rerratificar a ata outrora publicada, para aclarar e corrigir mero erro material apontado pela recorrente.

Leila Regina de Freitas Costa Supervisora de Gestão de Pessoas da FAI•UFSCar

Murilo Alves

Auxiliar de Gestão de Pessoas da FAI•UFSCar

Patricia Villar Martins Membro da Comissão Julgadora

Natalia Carolina dos Santos

Membro da Comissão Julgadora

Daniel Braatz Antunes de Almeida Moura

Diretor da Agência de Inovação